



Diário Oficial

Eletrônico

Boituva, 30 de Maio de 2020

Edição 769

Decreto

DECRETO Nº 2.539 de 30 de maio de 2020.

“Estende o período de restrições de que trata o Decreto nº 2.520, de 24 de março de 2020, dispõe sobre autorização e as medidas a serem adotadas para reabertura de parcela dos setores da economia, de forma controlada, de acordo com o denominado “Plano São Paulo” instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, e dá outras providências”

Fernando Lopes da Silva, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação prevista na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que prevê as medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do Coronavírus – COVID-19.

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Municipal nº 2.520, de 24 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado “Plano São Paulo”, do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no **caput**, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que permite aos municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde autorizar, por ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo local, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

CONSIDERANDO que o Município de Boituva está inserido na região indicada pela “Fase 2 – Laranja” do denominado “Plano São Paulo”, o que possibilita a reabertura, com controle, de determinados setores privados que estavam com atividades suspensas;

CONSIDERANDO o sucesso da campanha de vacinação contra as gripes influenza e H1N1, realizada pela Municipalidade, atingindo níveis excelentes de cobertura dos grupos de riscos, destacando-se a imunização idosos residentes no Município;

CONSIDERANDO os níveis de conscientização da população na observância das regras sanitárias, principalmente ao uso de máscaras de proteção facial e diminuição das aglomerações em locais públicos, bem como, o apoio e o cumprimento das regras pelos empresários e comerciantes, durante a vigência dos ditames do Decreto Municipal n.º 2.520/2020;

CONSIDERANDO que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regramentos e condições para o fomento da economia do Município, possibilitando aos cidadãos boituvenses o retorno gradual e seguro às atividades interrompidas durante o enfrentamento da pandemia que assola o nosso país;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogados as disposições do Decreto nº 2.520, de 23 de Março de 2020 e suas respectivas alterações até o dia 15 de junho de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, no Município de Boituva.

Art. 2º - Em atenção ao denominado “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica autorizado o funcionamento, com restrições, dos estabelecimentos que desenvolvam as seguintes atividades:

I – atividades imobiliárias;

II – concessionárias;

III – escritórios;

IV – comércio (bombonieres, petshops, lojas de suplemento alimentar, lojas de conveniência, transportadoras, lojas de embalagens, lojas de suprimentos de escritório e papelarias, lojas de tecido e aviamentos, lojas de comércio de vestuários, calçados, presentes, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, perfumarias, cosméticos, utilidades domésticas, decoração, comércio de cama, mesa e banho, empresas de telefonia, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, lavanderias, lava-rápidos, bicicletarias, lojas de compra e venda de veículos, lojas de autopeças, chaveiros, funilarias, serralherias, marcenarias, estacionamentos, locadora de veículos) e;

V – *shopping center*, galerias e estabelecimentos congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos que realizem atendimento presencial ao público deverão observar as restrições, medidas e protocolos expedidos pelas autoridades de saúde, em especial as constantes nos Anexos I e II do presente Decreto, sem prejuízo de outras que vierem a ser editadas, bem como adotar medidas específicas para evitar aglomerações.

§ 2º - Os estabelecimentos que realizem atendimento

presencial ao público deverão assinar termo de responsabilidade, contido no Anexo III.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º - Fica proibido o funcionamento das praças de alimentação dos estabelecimentos indicados no inciso V, do *caput*.

Art. 3º - Os estabelecimentos previstos no artigo 2º somente poderão funcionar:

I – com a capacidade de, no máximo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade total;

II – inutilizar 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima do estacionamento ou utilizar contador de acesso permitindo no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade;

III – respeitar o horário limite de funcionamento, sendo de Segunda a Sexta-feira até as 17h00 e aos Sábados até as 14h00.

Art. 4º - Além das medidas e protocolos previstos no artigo 2º e 3º, deverão os estabelecimentos adotar determinações previstas no Decreto Municipal nº 2.520, de 24 de março de 2020 e suas alterações, no que não forem contrárias ao presente Decreto, além da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial que dispõe o Decreto Municipal nº 2.534, de 30 de abril de 2020.

Art. 5º - O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ou o não atendimento aos protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias competentes implicará na aplicação das seguintes medidas (sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal):

I – notificação com orientação inicial;

II – em casos de reincidência:

a) autuação com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento;

c) lacração e fechamento do estabelecimento;

Art. 6º - A fiscalização das medidas previstas neste Decreto fica a cargo do Departamento de Fiscalização, Autoridades Sanitárias, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão Governamental, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde e outras interessadas.

Art. 8º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes da Secretaria da Saúde.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor em 01 de junho de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Os estabelecimentos referidos no artigo 2º deste Decreto e artigo que realizem atendimento presencial deverão observar as seguintes restrições:

I – funcionar com a capacidade de no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade total;

II – respeitar o horário limite de funcionamento, sendo de Segunda a Sexta-feira até as 17:00 horas e aos Sábados até as 14:00;

III – inutilizar 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima do estacionamento ou utilizar contador de acesso permitindo no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade;

IV – devem realizar o controle de entrada e saída de pessoas, de modo a viabilizar a redução da capacidade de operação, com a restrição de acesso por meio de barreiras físicas e redução das vagas de estacionamento;

V – devem demarcar o piso ou dispor de outras formas de barreiras físicas dentro dos estabelecimentos de forma a manter o distanciamento mínimo entre as pessoas de 2 (dois) metros;

Expediente

Município de Boituva

Lei Municipal nº1023/97

Redação e diagramação: Divisão de Comunicação Social

Meio Eletrônico

Jornalista Responsável:
Simone Sanches
MTB: 0030247/SP

E-mail: imprensa@boituva.sp.gov.br

Sede: Av. Tancredo Neves, 01 – Boituva-SP

Fone/Fax: (15) 3363-8800



Órgão Oficial da Prefeitura

PREFEITO

PROFESSOR FERNANDO LOPES DA SILVA

VICE - PREFEITO

MARIA NASARÉ DA GUIA AZEVEDO

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA

Chefe de Gabinete

Amauri Pinheiro (interino)

Secretaria Municipal de Finanças

Juliano Furlan

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Governamental

Amauri Pinheiro

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Patrícia Vianna de Souza

Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura

Sidney Satoshi Doi

Secretaria Municipal de Educação

Ellen Marinonio Coan

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

José Romeu Vichier Filho

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

Evandro Emersom Camargo

Secretaria Municipal de Saúde

Elcio Ferreira Sena

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Ailton Geraldo Ramos

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais

Paulo Rogério Fogaça

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Carlos Rodolfo Araújo Cruz

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito

Fábio Augusto Casemiro da Rocha

VI – devem manter os ambientes ventilados, com todas as portas e janelas abertas;

VII – devem realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas com água sanitária e álcool a 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, e os sanitários a cada 2 (duas) horas;

VIII – devem fornecer aos funcionários equipamentos de proteção individual, em especial aos responsáveis pela limpeza e higienização;

IX – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19 acessem o estabelecimento, como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas;

X – realizar a triagem de funcionários e clientes na entrada do estabelecimento, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizem a aferição de temperatura corporal;

XI – assegurar que funcionários e clientes que apresentem sintomas compatíveis com COVID-19 e ou que estejam em estado febril tenham a entrada recusada;

XII – fixar cartazes informativos e educativos sobre a prevenção do COVID-19;

XIII – manter o trabalho administrativo remoto, quando possível;

XIV – fornecer máscaras faciais e álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todos os funcionários e clientes, na entrada do imóvel, além de disponibilizar locais para higienização das mãos;

XV – realizar o controle de entrada e saída de pessoas, de modo a viabilizar a redução da capacidade de operação, com a restrição de acesso por meio de barreiras físicas e redução das vagas de estacionamento;

XVII – demais orientações específicas se encontram no

Anexo II.

ANEXO II

Os estabelecimentos referidos no artigo 2º deste Decreto que realizem atendimento presencial deverão observar as seguintes medidas e orientações específicas para cada setor:

I – atividade imobiliária

a) o imóvel novo, usado ou apartamento decorado deverá ser visitado por uma família por vez e as visitas serão preferencialmente agendadas previamente;

b) a realização de vistorias e serviços *in loco* nos imóveis devem ser realizadas apenas quando for imprescindível, sempre respeitando regras de distanciamento e equipamentos de proteção, como máscaras, disponibilizados pela prestadora de serviços aos seus funcionários;

c) incentivar as intermediações *online*, evitando aglomerações, oferecendo a oportunidade aos clientes que não queiram se deslocar até as imobiliárias e/ou plantões de vendas;

d) os *stands* de vendas devem ser ventilados e as recepcionistas devem ficar afastadas das demais pessoas presentes;

e) durante visitas a apartamentos ou imóveis decorados, os corretores deverão portar unidades de álcool em gel 70% (setenta por cento), para uso próprio e para uso dos clientes;

f) alimentos não devem ser fornecidos no interior *do stand* e a água deve ser fornecida em embalagens individuais e descartáveis;

g) garantir a limpeza geral do ambiente, sobretudo a limpeza das mesas de atendimento, a cada troca de clientes, com álcool 70% (setenta por cento) e água sanitária;

h) lavatórios equipados com sabão líquido, toalhas descartáveis e álcool em gel deverão estar disponíveis à equipe de vendas;

II – concessionária de veículos

a) preferir a ocupação de apenas uma pessoa por veículo de *test drive* (quando necessário haver duas pessoas, a segunda deve sentar-se no banco de trás do lado oposto ao motorista), e todos os ocupantes dos veículos devem estar com máscaras faciais, e sem sintomas gripais;

b) higienizar os veículos a cada *test drive*;

c) o atendimento aos clientes nas concessionárias deve ser feito com controle de acesso ao *showroom*, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e as visitas serão preferencialmente agendadas previamente;

d) fornecer máscaras faciais a todos os colaboradores e às pessoas que vierem a entrar no interior da loja, informando o modo correto de utilização e exigindo seu uso;

e) cobrir áreas de manuseio comum pelo público em veículos de *test drive* e do *showroom* (como volante, câmbio, bancos, maçanetas, etc.) com película protetora descartável e higienizar a cada uso;

f) fazer a higienização do interior e exterior dos veículos do *showroom* com maior frequência do que é realizado atualmente;

g) ao receber o veículo, realizar a higienização de maçanetas externas, bancos, volante, manopla, forração lateral, alavanca de câmbio e acessórios internos que possam ser manuseados;

III – escritórios

a) as equipes de trabalhos devem ser menores, de acordo com o que os processos de trabalho permitirem e desde que não haja riscos adicionais;

b) aprimorar o *layout* das mesas para atender o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre funcionários;

c) proibir a circulação de crianças e demais familiares dos colaboradores nos ambientes de trabalho;

d) manter portas abertas em tempo integral, se possível;

e) implantação do regime de teletrabalho ou *home office*, quando possível;

f) não realizar reuniões em área fechada e reduzir o tempo e número de participantes;

g) realizar a limpeza dos ambientes de trabalho, mesas, teclados, mouses, telefones, entre outras superfícies e objetos pelo menos duas vezes por turno de trabalho;

IV – comércio

a) monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos comerciais, tomando como base o controle de acesso do estabelecimento;

b) coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;

c) não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda;

d) manter suspensos os eventos;

e) restringir operações de entretenimento e atividades para crianças;

f) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;

g) realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool em gel 70% (setenta por cento);

h) promover campanhas de orientação de saúde e bem-estar e envolver todos os lojistas nessas comunicações;

i) fornecer produtos de limpeza para clientes higienizarem cestas e sacolas de compras, ou higienizá-las a cada uso;

j) implementar corredores de fluxo unidirecional, a fim de coordenar o fluxo dos clientes nas lojas;

l) distribuir comunicados pela loja que instruem os clientes sobre as normas vigentes no ambiente;

m) realizar a apresentação de produtos e a coleta de pedidos através de redes sociais, páginas na *internet*, entre outras ferramentas tecnológicas, reduzindo o tempo demandado na venda;

n) higienizar as embalagens para transporte;

o) reduzir, sempre que possível, o uso de provadores e higienizá-los após a utilização de cada cliente, dando foco especial às maçanetas e outras superfícies de contato frequente;

V – *shopping center* e galerias comerciais

a) monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos comerciais, tomando como base o controle de acesso do estabelecimento;

b) coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;

c) não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda;

d) manter suspensos os eventos;

e) restringir abertura de cinemas, operações de entretenimento e atividades para crianças;

f) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;

g) realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool em gel 70% (setenta por cento);

h) gestores dos *shoppings* devem manter comunicação clara e eficiente com funcionários, lojistas e clientes;

i) promover campanhas de orientação de saúde e bem-estar e envolver todos os lojistas nessas comunicações;

j) não realizar evento de reabertura do *shopping* e dos demais estabelecimentos;

k) fornecer produtos de limpeza para clientes higienizarem cestas e sacolas de compras, ou higienizá-las a cada uso;

l) implementar corredores de fluxo unidirecional, a fim de coordenar o fluxo dos clientes nas lojas;

m) utilizar alarmes a fim de convocar os funcionários para a lavagem periódica de mãos, tomando cuidado para que aglomerações não sejam geradas nos lavatórios;

n) distribuir comunicados pela loja que instruem os clientes sobre as normas vigentes no ambiente;

o) monitorar a quantidade de pessoas presentes no *shopping* ou centro de comércio;

p) aplicar comunicados de prevenção ao COVID-19 em elevadores, cancelas de estacionamento e demais áreas de fluxo de pessoas;

q) realizar a apresentação de produtos e a coleta de pedidos através de redes sociais, páginas na *internet*, entre outras ferramentas tecnológicas, reduzindo o tempo demandado na venda;

r) higienizar as embalagens para transporte;

s) reduzir, sempre que possível, o uso de provadores e higienizá-los após a utilização de cada cliente, dando foco especial às maçanetas e outras superfícies de contato frequente.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Empresa: _____

Endereço: _____

CNPJ: _____

Responsável: _____

Cargo na Empresa: _____

Telefone para Contato: _____

Capacidade Máxima Permitida: _____

(1 cliente a cada 20 metros quadrados)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: _____ às _____

Declaro que o estabelecimento optou por desenvolver atendimento ao público no horário acima descrito (4 horas ininterruptas, conforme Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020) e respeitando a capacidade máxima permitida, fazendo cumprir pelos seus colaboradores e clientes todas as normas e restrições estabelecidas no Decreto Municipal 2.539, de 30 de maio de 2020, (Art. 8º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes da Secretaria da Saúde) da Prefeitura de Boituva, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades administrativas e criminais.

Boituva, _____ de junho de 2020.

Nome: _____

RG: _____

Assinatura: _____

*Este termo deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público.

DECRETO Nº 2.540 de 30 de maio de 2020.

“Dispõe sobre o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”

Fernando Lopes da Silva, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação prevista na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que prevê as medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do Coronavírus – COVID-19.

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Municipal nº 2.520, de 24 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado “Plano São Paulo”, do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, autorizando aos municípios a adotarem medidas controladas de retomada das atividades, em conformidade com suas condições epidemiológicas e estruturais para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as medidas excepcionais, de caráter temporário, para o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de

risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

III – funcionar com lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

IV – os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

V – assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

VI – realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários na entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;

Art. 2º - As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

III – funcionar com lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

IV – os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

V – assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

VI – realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários na entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;

VII – assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 e/ou não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril, tenham a entrada recusada;

VIII – manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

IX – fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.

Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertos os estabelecimentos descritos no artigo 1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado, mantendo-se todas orientações do artigo 2º, em especial, o distanciamento entre as pessoas;

II – deverão ser disponibilizados álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, através de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;

III – todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV – durante atendimentos individuais entre a entidade religiosa/espiritual e o consulente, manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, devendo haver marcações em piso ou outra forma de restrição do espaço para evitar aglomerações e manter o distanciamento adequado entre as pessoas;

V – palestras, aulas, ou semelhantes podem ser realizadas, desde que seguidas todas as orientações e recomendações deste Decreto, principalmente quanto à capacidade e distanciamento;

VI – atividades ritualísticas devem ser adaptadas para que sigam as recomendações deste Decreto e mantenham a segurança entre os envolvidos.

Art. 4º - Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I – durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima 2 (dois) metros entre as pessoas;

II – fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas *online*, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

III – nos cultos ou rituais em que houver o compartilhamento de alimentos ou bebidas, estes devem ocorrer de forma que não haja contaminação dos produtos, de preferência, distribuídos de forma individualizada, se possível;

IV – não haja compartilhamento interpessoal de objetos;

V – que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus.

Art. 5º - O funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos artigos 2º, 3º e 4º:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Novo Coronavírus no ambiente de trabalho;

IV – os colaboradores que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

V – manter todas as áreas administrativas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VI – deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

VII – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com álcool a 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, bancos, cadeiras, mesas, altares, microfones, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, e outras áreas ou equipamentos de uso, acesso ou toque comum;

VIII – disponibilizar e exigir o uso das máscaras faciais para os colaboradores para a realização das atividades;

IX – se algum dos colaboradores apresentar sintomas de COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

X – restringir o número de cultos para 02 (dois) semanais, bem como sua duração, não superior a 120 (cento e vinte) minutos por culto, observadas as singularidades de cada religião e desestimular a presença de crianças.

Art. 6º - A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de fiscalização pública municipal, que poderá contar com apoio da Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Art. 7º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de junho de 2020.

Prefeitura de Boituva, 30 de maio de 2020.

Fernando Lopes da Silva

Prefeito do Município de Boituva

DECRETO Nº 2.541 de 30 de maio de 2020.

“Dispõe sobre o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e bares, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”

Fernando Lopes da Silva, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação prevista na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que prevê as medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Municipal nº 2.520, de 24 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, autorizando aos municípios a adotarem medidas controladas de retomada das atividades, em conformidade com suas condições epidemiológicas e estruturais para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as medidas excepcionais, de caráter temporário, para o funcionamento de restaurantes e bares, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Os restaurantes, lanchonetes e bares têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I - os restaurantes e lanchonetes somente poderão atender na modalidade à lá carte, prato executivo/prato feito ou sistema de serviço tipo rotisseria, onde a montagem dos pratos é realizada por funcionário do estabelecimento, conforme solicitação do cliente. Neste caso o equipamento de exposição das opções de alimentos deve ser isolado do cliente (fechado com material rígido transparente, como vidro, acrílico ou similar) para proteção dos alimentos e visualização pelos clientes;

II - os bares que tiverem atendimento em balcão deverão obedecer o distanciamento dos clientes com espaço de uma cadeira vazia, caso exista próximo ao balcão equipamento de exposição das opções de alimentos, deverá ser isolado do cliente (fechado com material rígido transparente, como vidro, acrílico ou similar) para proteção dos alimentos e visualização pelos clientes; Os bares poderão funcionar até as 19h00.

III - deverá ser realizada a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

IV – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

V – funcionar com lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade do restaurante ou bar;

VI- os serviços deverão funcionar observando os espaçamentos entre as mesas no interior dos estabelecimentos, considerando a área total de circulação de pessoas e o número de funcionários e clientes presentes no local;

VII- restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 1,5 metros entre as pessoas ou de 2 metros entre as mesas. As mesas para consumo de alimentos dos restaurantes devem ser higienizadas e desinfetadas antes e após a utilização;

VIII- as louças, talheres e utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir, não devem ficar expostos;

IX- quando se utilizar o sistema de serviço tipo rotisseria todos os utensílios (louças, talheres e bandejas) deverão permanecer na parte interna da área de servimento, com acesso somente pelo funcionário;

X- disponibilizar cardápios que não necessitem de manuseio ou os cardápios devem ser frequentemente higienizados com álcool 70%;

XI- não disponibilizar galheteiros, bisnagas ou outro produto/condimento de uso comum nas mesas. Os produtos devem ser fornecidos em embalagens individuais;

XII- disponibilizar para clientes e funcionários acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal ou álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XIII- Os colaboradores deverão higienizar as mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou a qualquer interrupção, não é recomendado o uso de luvas descartáveis e sim a higienização frequente das mãos;

XIV- disponibilizar no "caixa" álcool gel 70% para a higienização das mãos, o pagamento de contas serão preferencialmente via cartão bancário, mantendo-se a higienização das maquininhas após a utilização por cada cliente;

XV- organizar a fila para pagamento com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

XVI- manter todos os ambientes bem arejados;

XXIII- fica suspenso o funcionamento do sistema de buffet (self-service) em restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;

XXIV- Continua sendo permitida a atividade de *delivery*, retirada no local ou *drive thru*;

XXV – assegurar que clientes e funcionários, ao adentrarem ao local, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

XXVI – assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 e/ou não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril, tenham a entrada recusada;

XXVII – manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

XXVIII – fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção;

Art. 3º - O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ou o não atendimento aos protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias competentes implicará na aplicação das seguintes medidas (sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal):

I – notificação com orientação inicial;

II – em casos de reincidência;

a) autuação com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento;

c) lacração e fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - A fiscalização das medidas previstas neste Decreto fica a cargo do Departamento de Fiscalização, Autoridades Sanitárias, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Art. 5º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão Governamental, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde e outras interessadas.

Art. 6º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes da Secretaria da Saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de junho de 2020.

Prefeitura de Boituva, 30 de Maio de 2020.

Fernando Lopes da Silva
Prefeito do Município de Boituva